



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10945-001174/93-65

mfc

Sessão de 29 de setembro de 1.994
de 1.994

ACORDÃO Nº

Recurso nº.:

116.420

Recorrente:

ASSETEC COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA

Recorrid

DRF - Foz do Iguaçu - PR

R E S O L U Ç Ã O N. 301-952

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de setembro de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORD. A GRIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DA FAZENDA NACIONAL

Em _____ / _____ / _____

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTO EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton e Márcia Regina Machado Melaré. Ausentes os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa M. Cartaxo. Luciano Wirth Chaibub e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.420 - RESOLUÇÃO N. 301-952
RECORRENTE : ASSETEC COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA
RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu - PR
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. et seqs, ut infra:

"Trata o processo de Notificação de Lançamento (doc. fls. 23), lavrada contra a empresa acima identificada, originária de Vistoria Aduaneira conforme consta dos documentos de folhas 21 a 22, que lhe exige a título de imposto de Importação o valor de 12.944,91 UFIR, mais 6.472,46 UFIR a título de multa de ofício.

2. Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores da base de cálculo, bem como da apuração da falta das mercadorias vistoriadas, estão acostados às folhas 3 a 20.

3. O enquadramento legal aplicado foram os artigos 86, parágrafo único; 87, II, "c"; 107, parágrafo único; 467, II; 468, parágrafo 1.; e 478, parágrafo 1., II, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, e artigo 58 da Lei 8.383/91.

4. Tempestivamente a empresa, através de seus procuradores devidamente habilitado em processo, apresenta impugnação ao feito, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa (doc. fls. 27 a 39);

4.1. Tece comentários sobre a insegurança do transporte de cargas pelas estradas rodoviárias brasileira, reportando ao Decreto 50.259-A, que aprovou o Convênio entre o Brasil e Paraguai pertinente ao trânsito aduaneiro de mercadorias, comentando o disposto no artigo 2. do citado Convênio; ao artigo 265 do Decreto n. 91.030/85, tentando responsabilizar a Receita Federal pela segurança da carga transportada sob o regime especial de Trânsito Aduaneiro;

4.2. Diz que os argumentos apresentados busca demonstrar que o transportador na condição de beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, não agiu com nenhum dos elementos insertos no princípio de culpabilidade (culpa ou dolo), uma vez que foi vítima de uma situação que não pode impedir que acontecesse, por mais diligente que fosse, em razão de sua incapacidade de fazer frente a ação delituosa;

4.3. Alega que não cabe ao transportador responder por qualquer tipo de responsabilidade neste evento, eis que culpa não se lhe pode aplicar, muito menos dolo, de sorte que não foi agente que tivesse dado causa ao pretendo dano ao erário público (art. 478 do R.A.), invocando em seu favor os benefícios do artigo 480 do mesmo diploma legal que trata do princípio de força-maior, sendo certo de que os fatos demonstrados não foram contraditados no Inquérito Policial aberto pela autoridade policial, que certamente vale de prova para consolidar o princípio de excludente de responsabilidade do transportador;

4.4. Que fica configurado que qualquer pretensão da Fazenda nacional de cobrar crédito tributário decorrente de ato ilícito não praticado pelo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, no caso o transportador rodoviário, uma flagrante demonstração de fuga para enconbrir as suas próprias responsabilidades pela omissão de seu ato, ao deixar de tomar as providências que lhe competiam na fiscalização, como também constituirá em enriquecimento ilícito;

4.5. Requer a exclusão da responsabilidade do transportador pelo extravio da mercadoria;

4.6. Diz ser insubsistente, devendo ser cancelado o lançamento, de vez que se trata de mercadoria em trânsito para o Paraguai, conforme se verifica da fatura comercial e conhecimento marítimo, cujos documentos estão acostados à DTA, e que fora dita mercadoria colhida por descaminho quando esta era mantida corretamente dentro do itinerário e condições pré-estabelecidas quando fora arrebatada criminosamente de sua custódia por elementos até então desconhecidos;

4.7. Reporta ao artigo 1.º e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37/66, para dizer que por ficção legal, a mercadoria da qual figura o Brasil como importador, cuja falta venha a ser apurada, é considerada como tendo entrado no País, sujeitando-se assim à incidência do imposto de importação, sendo a presunção legal somente válida para essa exclusiva hipótese em que a mercadoria seria, dada a consumo no Brasil;

4.8. E que a mercadoria não destinada ao País, se no Brasil não seria ela dada a consumo, se não constava como sido importada pelo Brasil, a sua falta (apurada pela autoridade aduaneira) não implica na presunção de sua entrada em território brasileiro, fato gerador do imposto de importação. E que as mercadorias no presente caso, se destinavam ao Paraguai;

4.9. Por isso, constatada que foi a sua falta não se pode considerá-la como tendo entrado no território brasileiro por ação deliberada do transportador, mas por ato ilícito, qual seja a ação delituosa/assalto sem dar a menor

possibilidade do pretense contribuinte de defender-se ou esboçar sequer alguma resistência à agressão, e por consequência, é indevido o recolhimento do imposto ora exigido, dado que não ocorreu o fato gerador, nos moldes previstos na lei;

4.10. Reporta a Decisões emanadas pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal;

4.11. Ao final requer o reconhecimento do seu direito, segundo ela, comprovado na preliminar, ou se, por absurdo vencida, que lhe seja estão alternativamente declarada no mérito a improcedência do feito;

4.12. Anexou os documentos de folhas 40 a 41.

5. Foi anexado o processo n. 10845.004758/93-01, e renumeradas as folhas de 27 a 42 do presente.

6. E prestada informação fiscal, onde os autuantes contestam todos os argumentos apresentados, para, no final, propor a manutenção integral do lançamento (doc. fls. 44 a 46)".

A Autoridade "a quo", às fls. 48, assim decidiu:

Para efeitos tributários é considerada como entrada no território nacional as mercadorias constantes de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

E o relatório.

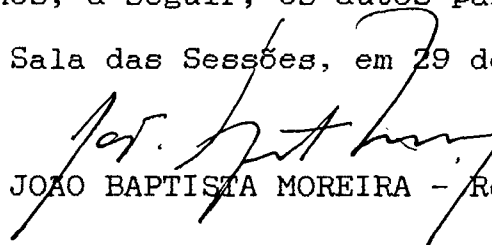
Rec.: 116.420
Res.: 301-952

V O T O

Tendo verificado que o Aviso de Recebimento da Decisão de Primeira Instância data de 25 de outubro de 1993 e a entrega do Recurso Voluntário, na DRF-Santos/SP, é de 25 de novembro de 1993, constata-se o transcurso de 31 dias entre em ato e o outro presumindo perempção.

Com fulcro no art. 5., inciso LV, da Constituição, que prevê o asseguramento, em processo administrativo, do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, para que a DRF-Santos-SP informe se houve algum impedimento para a entrega de précitado recurso no dia 24 de novembro de 1993, como, por exemplo, a não existência do expediente. E, também, para que a Repartição de Origem, DRF - Foz do Iguaçu - PR, se for o caso, lavre o pertinente Termo de Perempção, desenvolvendo-nos, a seguir, os autos para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator